



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2026.0000132889**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005300-07.2025.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante GISLAINE DA SILVA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS E LÉA DUARTE.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

**RICARDO HOFFMANN**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apelação Cível nº 1005300-07.2025.8.26.0597

Apelante: Gislaine da Silva Rosa

Apelados: Banco Bradesco S/A e Itaú Unibanco S/A

Comarca: Sertãozinho

Juiz(a): Ana Carolina Aleixo Cascaldi Marcelino Gomes Cunha

Voto nº 13398

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. "GOLPE DO FALSO LEILÃO". ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONTA DESTINATÁRIA DA TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA FRAUDE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pela Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, alegando cerceamento de defesa devido à ausência de diligências para comprovar falha de segurança na abertura de conta bancária utilizada em fraude.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa pela não realização de diligências para apurar a responsabilidade do Banco na abertura e manutenção de conta utilizada para fraude.

III. Razões de Decidir

Autora que foi vítima do denominado "golpe do falso leilão". Requerimento específico da Autora para a realização de diligências visando à apuração da responsabilidade do Banco pelos danos havidos.

A inversão do ônus da prova é necessária para que o Banco Bradesco demonstre a regularidade na abertura da conta, conforme a Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central.

O julgamento foi prematuro, pois não foram realizadas as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

diligências solicitadas pela autora, essenciais para a apuração da responsabilidade do banco.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito com a inversão do ônus da prova e a realização das diligências requeridas.

Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova é cabível em casos de alegação de falha de segurança bancária, devendo o Banco comprovar a regularidade dos procedimentos adotados. 2. O cerceamento de defesa ocorre quando não são realizadas diligências essenciais à elucidação dos fatos.

Legislação Citada:

CDC, arts. 6º, VIII, e 14; CPC, arts. 373, §1º, e 1.013, §3º, II; Resolução BACEN nº 4.753/2019.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.286.273/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 08.06.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.423.928/BA, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 04.03.2024.

TJSP, Apelação Cível 1009387-30.2021.8.26.0602, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 20/05/2025;

TJSP, Apelação Cível 1007280-90.2024.8.26.0704, Rel. Rosana Santiso, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 20/10/2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença, cujo relatório se adota, que rejeitou os pedidos iniciais, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, o que faço com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*”.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que houve cerceamento de defesa. Aduz que solicitou a realização de diligências indispensáveis para aferir o dever de segurança e o nexos causal, cabendo ao Bradesco o ônus de comprovar a higidez da abertura da conta. No mérito, diz que fraude em operações bancárias é risco inerente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

à atividade do Banco e que cabe à instituição financeira o bloqueio de transações suspeitas. Requer a anulação da sentença ou, subsidiariamente, sua reforma.

Vieram contrarrazões recursais, com preliminar de ilegitimidade passiva pelo Banco Itaú e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo e com ausência de preparo em razão da concessão de gratuidade judiciária.

É o relatório, fundamento e decido.

O recurso da Autora é de ser provido, devendo a r. sentença ser anulada, pelo cerceamento de defesa.

A autora alega, em sua petição inicial, que houve falha de segurança do Banco Bradesco ao permitir que o falsário abrisse conta bancária para fins de aplicação de golpes, sem fazer uma verificação mínima da identidade do cliente, em ofensa à Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, do Banco Central.

A questão dos autos cinge-se, portanto, à análise de haver ou não responsabilidade da instituição financeira pela falha de segurança na abertura e na manutenção da conta digital, que foi utilizada pelo terceiro estelionatário para aplicação do denominado "golpe do falso leilão".

E é evidente que a Autora não tem condições de comprovar isto, sendo de se determinar a inversão do ônus da prova, para que o Banco destinatário da transferência fraudulenta promova as diligências necessárias para comprovar a regularidade no procedimento da abertura da conta.

A Autora pretende: (i) exibição/produção de procedimentos de abertura da conta recebedora (KYC – “know your customer”) —Res. Bacen 4.753/2019; (ii) histórico/monitoramento de alertas de transação atípica e bloqueio cautelar (art. 39-B da Res. BCB nº 01/2020); (iii) demais ofícios e logs bancários.

Considerando que tais diligências se mostram pertinentes à apuração da responsabilidade do Banco Bradesco pelos danos havidos, deve ser assegurada à parte autora a possibilidade de aprofundamento probatório, revelando-se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

premature o julgamento do feito.

Assim, é o caso de inverter o ônus probatório e determinar que o Banco Bradesco providencie a apresentação dos documentos requeridos pela parte autora, em prazo razoável.

Se não apresentar tais documentos ou se eles comprovarem que não houve a devida cautela em sua análise, poderá ser caracterizada a falha na prestação do serviço.

É este o entendimento desta Turma, senão vejamos:

*“CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOLPE DO LEILÃO FALSO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS FRAUDADORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO COMPROVADAS CAUTELAS POR PARTE DO BANCO. JULGAMENTO PREMATURO. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME 1. Ação de indenização por danos materiais e morais proposta por consumidor que efetuou pagamento, utilizando recursos da empresa de sua esposa, via depósito TED para aquisição de veículo anunciado em site fraudulento que anunciava falso leilão. Alega que a fraude somente foi possível porque (i) a leiloeira oficial não agiu para impedir o uso de seu nome pelos falsários, (ii) a depositária favorecida não ter provado que também foi vítima de crime e (iii) o banco réu ter permitido a abertura e manutenção de conta utilizada para cometimento de golpes, razão por que pediu ressarcimento da compra (R\$ 64.995,00) e indenização por danos morais (R\$ 43.000,00). Sentença que (i) julgou improcedente os pedidos contra a leiloeira e o banco, por exclusão da responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, e (ii) julgou extinto o processo sem resolução de mérito contra a depositária por ilegitimidade processual do autor. Apela o autor reiterando os pedidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se há responsabilidade do banco pela abertura e manutenção de conta utilizada por terceiros para a prática de estelionato. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, constitui regra de instrução processual e deve ser determinada antes da fase probatória, ou, se decretada em momento*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

posterior, deve assegurar à parte onerada a possibilidade de produzir prova, conforme entendimento consolidado do STJ (REsp 1.286.273/SP; AgInt no AREsp 2.423.928/BA). 4. A sentença ignorou pedido expresso de inversão do ônus da prova, essencial à adequada formação do contraditório e à apreciação do mérito, o que impõe a anulação do julgado nos termos do art. 1.013, § 3º, II, do CPC. 5. É cabível a inversão do ônus da prova em relação à instituição financeira receptora dos valores para que demonstre a regularidade na abertura das contas utilizadas por fraudadores, conforme parâmetros de diligência exigidos pela Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido para anular a sentença, deferir a inversão do ônus probatório e determinar a intimação do requerido para que exiba documentos, sob pena de procedência da ação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, VIII, e 14; CPC, arts. 373, §1º, e 1.013, §3º, II; Resolução BACEN nº 4.753/2019. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.286.273/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 08.06.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.423.928/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 04.03.2024; TJSP, ApCív 1014206-03.2022.8.26.0011, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 17.11.2023; TJSP, RInom 1001915-35.2022.8.26.0604, Rel.ª Juíza Marcia Rezende Barbosa de Oliveira, j. 07.11.2023. (TJSP; Apelação Cível 1009387-30.2021.8.26.0602; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2025; Data de Registro: 20/05/2025);

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. “GOLPE DO FALSO LEILÃO”. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONTA DESTINATÁRIA DA TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA. PROVA DOCUMENTAL EXIBIDA PELA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INSUFICIENTE À ELUCIDAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. REQUERIMENTO DO AUTOR PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NÃO APRECIADO. CERCEAMENTO DE PROVA CONFIGURADO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*FRAUDE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização dos valores transferidos fraudulentamente para conta mantida na instituição de pagamento ré. II. Questão em discussão 2. Discute-se a ocorrência do cerceamento de defesa em decorrência da falta de apreciação do requerimento formulado pelo autor para que a ré complementasse as informações e os documentos trazidos aos autos. III. Razões de decidir 3. Autor que foi vítima do denominado "golpe do falso leilão". Instituição de pagamento ré que apenas exibiu recortes de telas sistêmicas que não esclarecem cabalmente a controvérsia existente sobre a observância das normas regulamentares e a falha de segurança alegada pelo requerente, na abertura e na manutenção da conta destinatária da transferência fraudulenta. 4. Requerimento específico do autor para que a ré complemente as informações prestadas que se mostra pertinente à elucidação da controvérsia e que não foi apreciado. Cerceamento de defesa configurado ante a relevância da prova requerida. Julgamento precipitado. Sentença que deve ser anulada para possibilitar ao autor o aprofundamento probatório, intimando-se a ré a prestar esclarecimentos e exibir os documentos determinados neste acórdão. IV. Dispositivo 5. Recurso provido para reconhecer o cerceamento de defesa e anular a sentença. (TJSP; Apelação Cível 1007280-90.2024.8.26.0704; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2025; Data de Registro: 20/10/2025)".*

Em suma, o caso é de provimento do recurso para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito na forma acima indicada.

É preciso ressaltar, ainda, nos termos do Enunciado nº 10 da ENFAM, que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”.

O Enunciado nº 12 do ENFAM também é assente no sentido de que "Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

análise anterior de questão subordinante", assim como o Enunciado nº. 13: "O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios."

Não há condenação em verbas sucumbenciais neste momento, que deverão ser fixadas na nova sentença a ser prolatada.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias recursais superiores, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, ainda que não citada, observando-se que i) é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida; ii) que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados" e iii) o entendimento do STJ no sentido de que "não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico." (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

RICARDO HOFFMANN

Relator